SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104388 - SP (2026/0226574-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO SIQUEIRA JARDIM (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. A condenação proferida por tribunal regional federal transitou em julgado sem julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça. O Agravante sustenta o cabimento do *habeas corpus,* mesmo após o trânsito em julgado, ao argumento de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por inadequação da via e ausência de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, submetendo-se o agravo regimental à apreciação colegiada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça detém competência originária para conhecer *habeas corpus* contra acórdão de tribunal regional federal, após o trânsito em julgado, quando inexistente julgamento de mérito nesta Corte passível de revisão.

Documento eletrônico VDA60699607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: be0a5ec0-1f12-471e-937f-975415e3609b

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar condenação definitiva proferida por tribunal de origem; e (ii) saber se a alegação de flagrante ilegalidade na dosimetria é apta a afastar o óbice processual ao conhecimento do *writ.*

III. Razões de decidir

6. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus,* é delimitada pelo art. 105, I, c, da Constituição Federal, circunscrevendo-se a hipóteses em que o ato coator emane de tribunal com julgamento de mérito desta Corte passível de revisão; inexistente tal julgamento, afasta-se a competência para conhecer do *writ.*

7. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, revisões criminais e ações rescisórias são de julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça; o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal de acórdãos dos tribunais de origem após o trânsito em julgado.

8. A mera alegação de flagrante ilegalidade na dosimetria, não afasta o óbice processual, não convertendo o *habeas corpus* em instrumento de revisão de condenações definitivas alheias à competência desta Corte.

9. A invocação dos arts. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e 300 do Código de Processo Civil, não infirmou os fundamentos da decisão agravada; inexistência de argumentos novos aptos a ensejar a alteração do indeferimento liminar.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, c; CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPC, art. 300

Jurisprudência relevante citada:

STJ, (AgRg no HC 561.185/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior); (AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60699607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: be0a5ec0-1f12-471e-937f-975415e3609b

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: be0a5ec0-1f12-471e-937f-975415e3609b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104388 - SP (2026/0226574-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO SIQUEIRA JARDIM (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. A condenação proferida por tribunal regional federal transitou em julgado sem julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça. O Agravante sustenta o cabimento do *habeas corpus,* mesmo após o trânsito em julgado, ao argumento de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por inadequação da via e ausência de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, submetendo-se o agravo regimental à apreciação colegiada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça detém competência originária para conhecer *habeas corpus* contra acórdão de tribunal regional federal, após o trânsito em julgado, quando inexistente julgamento de mérito nesta Corte passível de revisão.

Documento eletrônico VDA59686904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:14
Código de Controle do Documento: 87a7e986-aa99-4a1a-bfce-8c556dffcbe5

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar condenação definitiva proferida por tribunal de origem; e (ii) saber se a alegação de flagrante ilegalidade na dosimetria é apta a afastar o óbice processual ao conhecimento do *writ.*

III. Razões de decidir

6. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus,* é delimitada pelo art. 105, I, c, da Constituição Federal, circunscrevendo-se a hipóteses em que o ato coator emane de tribunal com julgamento de mérito desta Corte passível de revisão; inexistente tal julgamento, afasta-se a competência para conhecer do *writ.*

7. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, revisões criminais e ações rescisórias são de julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça; o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal de acórdãos dos tribunais de origem após o trânsito em julgado.

8. A mera alegação de flagrante ilegalidade na dosimetria, não afasta o óbice processual, não convertendo o *habeas corpus* em instrumento de revisão de condenações definitivas alheias à competência desta Corte.

9. A invocação dos arts. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e 300 do Código de Processo Civil, não infirmou os fundamentos da decisão agravada; inexistência de argumentos novos aptos a ensejar a alteração do indeferimento liminar.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, c; CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPC, art. 300

Jurisprudência relevante citada:

STJ, (AgRg no HC 561.185/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior); (AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SIQUEIRA JARDIM em face de decisão proferida às fls. 1110/1111, que indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus.*

Nas razões do agravo, às fls. 1116/1127, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que o *habeas corpus* seria cabível mesmo após o trânsito em julgado, diante da flagrante ilegalidade na dosimetria; (ii) que a exasperação da pena-base com fundamento exclusivo na quantidade de cigarros apreendidos, viola o art. 59 do CP e a Súmula 443 do

Documento eletrônico VDA59686904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:14
Código de Controle do Documento: 87a7e986-aa99-4a1a-bfce-8c556dffcbe5

STJ; e (iii) que a primariedade do paciente e a eventual redução da pena para patamar inferior a 04 anos, impõem a fixação do regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal.

Ao manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Como é assente nesta Corte, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, quando a condenação já transitou em julgado sem que tenha havido, neste Tribunal, qualquer julgamento de mérito passível de revisão.

A orientação é pacífica e reiterada.

A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus,* está delimitada pelo art. 105, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, circunscrevendo-se às hipóteses em que o ato coator emana de Tribunal Regional Federal ou de Tribunal de Justiça Estadual, desde que haja, em relação ao mérito da impetração, julgamento desta Corte passível de revisão. Na hipótese dos autos, a condenação proferida pelo TRF da 3ª Região transitou em julgado sem que o STJ tenha apreciado o mérito da causa, o que afasta, de plano, a competência desta Corte para conhecer do *writ*.

Ademais, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados — e não de acórdãos proferidos pelos tribunais de origem. O manejo do *habeas corpus* para contornar essa limitação constitucional, especialmente após o trânsito em julgado da condenação, configura utilização inadequada da via eleita, equiparando-se, na prática, a uma revisão criminal disfarçada, o que esta Corte não admite.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59686904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:14
Código de Controle do Documento: 87a7e986-aa99-4a1a-bfce-8c556dffcbe5

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA NÃO ANALISADO NA ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
>
> Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 561.185/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior).

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]
>
> 4. Tratando-se de impetração que se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, já transitado em julgado, contra o qual seria cabível a interposição de revisão criminal, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento. [...]
>
> 6. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi)

O argumento da defesa no sentido de que a gravidade da ilegalidade apontada, autorizaria o conhecimento do *writ,* não tem o condão de afastar o óbice processual. A mera alegação de ilegalidade — ainda que revestida de roupagem de flagrância — não é suficiente, por si só, para transformar o *habeas corpus* em instrumento de revisão de condenações definitivas alheias à competência jurisdicional deste Tribunal.

Os demais fundamentos invocados no agravo regimental — incluindo a invocação do art. 654, § 2º, do CPP, e do art. 300 do CPC — não infirmam as razões da decisão agravada. O agravante não trouxe argumento novo capaz de demonstrar o desacerto do indeferimento liminar, limitando-se a reiterar as razões já expostas na petição inicial do *writ*, o que, por si só, é insuficiente para o provimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59686904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:14
Código de Controle do Documento: 87a7e986-aa99-4a1a-bfce-8c556dffcbe5

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há que se falar em possível reversão do antes julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59686904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:14
Código de Controle do Documento: 87a7e986-aa99-4a1a-bfce-8c556dffcbe5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.388 / SP

Número Registro: 2026/0226574-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002103620184036132 2103620184036132 50060440820184047004

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONALDO CAMILO
ADVOGADOS	: RONALDO CAMILO - PR026216
	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: PAULO SIQUEIRA JARDIM (PRESO)
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO SIQUEIRA JARDIM (PRESO)
ADVOGADOS	: RONALDO CAMILO - PR026216
	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:08
Código de Controle do Documento: df8c27b5-a99d-4928-8a42-38e17ab267b4

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:08
Código de Controle do Documento: df8c27b5-a99d-4928-8a42-38e17ab267b4